



Gabinete da Presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 5580-8/2012  
PROCEDÊNCIA : Câmara Municipal de Nobres  
RECORRENTES : Senhores Manoel Fermino de Pinho e José Pereira de Sousa  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Manoel Fermino de Pinho e José Pereira de Sousa, em face do Acórdão nº 110/2013-SC (fls. 348/352-TCE/MT), que julgou irregulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Nobres, com aplicação de multas e restituição de valores.

Notificado o Dr. Carlos Raimundo Esteves para regularizar sua representação processual, com fundamento o § 1º do art. 273 do RITCE/MT, (fls. 479/491-TCE/MT) este encaminhou as procurações juntadas às fls. 485 e 494/495-TCE/MT no prazo regimental, saneando a irregularidade verificada.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;



Gabinete da Presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

c) **Tempestividade:** verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 22/10/2013, conforme certificação juntada às fls. 353-TCE/MT, sendo que a peça recursal foi protocolada em 7/11/2013, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 3 (três) dias úteis, por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 269/2007). Posto isso, concluo que o recurso ora analisado é tempestivo.

Diante do exposto, e tendo em vista, sobretudo, que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º do RI/TCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio do Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 14 de janeiro de 2014.

**Conselheiro Waldir Júlio Teis**  
**Presidente**  
*(assinatura digital)*